



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002521/2002-91
Recurso nº 232.610 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.739 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2000 a 31/12/2001

PIS/PASEP. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CF/88 ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO POR LEI. EXIGÊNCIA.

A imunidade veiculada no art. 195, § 7º da CF/88 se caracteriza como norma de eficácia limitada, porquanto exigida lei específica que estabeleça os requisitos necessários à sua fruição, de forma tal que, enquanto não editado o diploma pertinente, não produz efeitos a hipótese de não incidência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de PIS – Folha de pagamento, período fevereiro/2000 a dezembro/2001, em virtude de falta de declaração e pagamento da contribuição em comento.

Em impugnação o contribuinte esclareceu inicialmente tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos, na seqüência, como preliminar, alegou a nulidade do auto de infração por inobservância ao procedimento de cancelamento/suspensão de imunidade previsto no art. 32 e §§ da Lei nº 9.430/96, fase prévia e necessária ao lançamento. No mérito, destacou que a imunidade prevista nos arts. 150, III e 195, § 7º da CF/88 abrigaria as entidades de assistência social, sendo este último dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Complementar nº 70/91, passando, então, a discorrer sobre a diferenciação entre incidência, não incidência, imunidade e isenção, para concluir que apenas lei complementar pode regulamentar o disposto no art. 195, § 7º da CF/88, sendo inconstitucional qualquer lei ordinária que pretendesse tal papel. Quanto ao seu enquadramento como entidade de assistência social, invoca o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e, em extenso amparo, sustenta a necessidade de lei complementar para definição dos requisitos para gozo da imunidade, afirmando ainda que o conceito de "assistência social" se extrairia da própria Constituição da República (arts. 6º, 203, 204 e 227 da CF/88) e o de beneficência da lei. Em conclusão reafirma seu direito à imunidade ou isenção e roga pela anulação do auto.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente afastando a preliminar de nulidade argüida aduzindo que não fora comprovada a inobservância do art. 32 da Lei nº 9.430/96 e a entidade foi autuada como sem fins lucrativos. No que toca ao tema de fundo, rechaçou a aplicação do disposto no art. 150, III da CF/88, exclusivo para os impostos, espécie tributária em que não se enquadram o PIS/Pasep e Cofins, que são contribuições sociais; já em relação ao art. 195, § 7º, reputou aplicável desde que observadas as disposições do art. 55 da Lei nº 8.212/91, neste âmbito, passa a examinar se instituições de educação poderiam ser qualificadas como de assistência social, bem assim, qual a legislação aplicável, quanto às exigências legais para fruição de imunidade ou isenção, se o art. 14 do CTN, art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou Lei nº 8.742/93, o que, após longo percurso interpretativo, com recurso à doutrina e jurisprudência, levou à ilação que tais instituições não podem se caracterizar como de assistência social em face da cobrança de mensalidades, o que revela uma contraprestação de vínculo contratual, sem caráter assistencial, ainda que não vise o lucro. Após, acentuou que as entidades sem fins lucrativos devem contribuir com 1% (um por cento) sobre a folha de salários, nos termos da legislação em vigência, destacando, ainda, que não houve alteração da natureza jurídica do contribuinte para fins de tributação, pela fiscalização, porquanto, se isto ocorresse, a incidência recairia sobre o faturamento, à alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos percentuais), e não sobre a folha de salários, com aplicação da alíquota de 1% (um por cento), como se verificou.

Em recurso voluntário o contribuinte contesta a decisão administrativa de primeiro grau buscando demonstrar, com respaldo constitucional, que no conceito de entidade beneficente de assistência social, segundo o qual seria aquela que "*presta serviços para atender os Direitos Sociais aos que deles necessitarem*", enquadrar-se-iam as instituições educacionais que satisfizessem as exigências legais para tal, o que, a seu juízo, se restringiria a ser reconhecida como entidade desta natureza, citando doutrina e jurisprudência a respeito, concluindo por afirmar que a assistência educacional é uma espécie do gênero assistência social. Por derradeiro, afirmou que a instituição distribui bolsas de estudos aos alunos o que constituiria ato de assistência social.

Assinado e registrado em 12/12/01, por ROSSONI JOSÉ DINIZ, 2ª Turma, por ANTONIO CARLOS ATILAV

Assinado e registrado em 13/12/01, por HURSON ROSE DAYERL

Imposto de Renda - PIS/Pasep; Cofins; Alíquota sobre a Folha de Salários - JERÔNIMO BRANCO

Em 31/03/2008 o contribuinte atravessa petição pugnando pelo reconhecimento de atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e garantia da isenção ali versada, juntando certidão, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o histórico dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS lavrados pela entidade em favor do contribuinte.

Cuidando-se de apresentação extemporânea de documento, abriu-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, a qual sustentou a não abrangência do exercício 2000, visto que concedido o certificado apenas para o período 2001 a 2003, a par de asseverar que a juntada do indigitado documento feriu o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser desentranhado. Em relação ao exercício 2001, asseverou que a entidade não comprovou a exigência do art. 55, III da Lei nº 8.212/91, havendo, ainda, julgado da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF que decidiu que entidade educacional custeada por mensalidade não pode ser considerada entidade de assistência social para fins de gozo de imunidade, encerrando por defender ponto de vista consoante o qual tais entidades em hipótese alguma poderiam ser tidas como de caráter assistencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Preambularmente, aprecio a alegação da Fazenda Nacional a respeito da impossibilidade de se conhecer da prova documental produzida pelo recorrente, consistente na apresentação, após o recurso voluntário, de certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls 151/152), referente à cadeia de certificação perante o Conselho Nacional de Assistência Social, face à ocorrência da preclusão consumativa para o exercício deste direito, *ex vi* do art. 16, §§ 4º a 6º do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 A impugnação mencionará.

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandá-las riscá-las (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)" (destaquei)

Pois bem, o recurso voluntário foi protocolado em 13/12/2005, a certidão em comento, por sua vez, informa que o pedido de renovação da certificação foi efetivado em 20/06, porém, certamente em razão do trâmite procedimental junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, seu deferimento se concretizou pela resolução 168/2006, publicada no DOU de 29/09/2006.

Como se observa, com a ressalva de melhor juízo, o caso vertente se enquadra na exceção das alíneas "a" e "b" do § 4º, supra transcritas, motivo pelo qual reputo infundada a irrisignação da Fazenda Nacional, concluindo que o documento deve ser conhecido e mantido nos autos.

Antes de adentrar o tema de fundo, quero acentuar que a matéria de defesa consistente na inconstitucionalidade de normas válidas não será conhecida neste julgamento, eis que é entendimento firme neste Conselho Administrativo, inclusive com edição de súmula de jurisprudência (súmula CARF nº 2 assim dispõe: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"), que às instâncias administrativas não compete se manifestar sobre o assunto, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição

Esta circunstância restou definitivamente plasmada com a edição da Lei nº 11.941/09, que, alterando o Decreto nº 70.235/72, incluiu o art. 26-A, cuja redação é a seguinte:

"Art 26-A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

Assinado em 13/12/2005 por ROSSINI JOSE RAYER, APLZCIV, por ANTONIO CARLOS ATUJIV
Assinado em 13/12/2005 por ROSSINI JOSE RAYER
Assinado em 13/12/2005 por ELINE ROSE ANLACE LIMA - VOTO EM BRANCO

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

... I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) *símbula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)";

Portanto pretensos vícios de constitucionalidade alegados pelo recorrente em relação à legislação tocante à matéria não serão sequer considerados, ressalvadas as hipóteses excepcionais arroladas no próprio dispositivo.

Fixada a premissa, o cerne da alteração reside inicialmente na configuração da imunidade ou, subsidiariamente, isenção sobre as receitas do recorrente, com lastro no art. 195, § 7º da CF/88, que dispõe serem "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei

Sem maiores delongas, em que pese a Carta Magna utilizar-se do termo “isenção”, a bem da verdade, como assente na melhor doutrina, está-se diante de hipótese de imunidade, relegando a isenção para as situações de não incidência legalmente qualificada, isto é, carregadas ao mundo jurídico por meio de lei, segundo o magistério de José Souto Maior Borges.

Ainda com esboço na doutrina, nas lições de José Afonso da Silva, cuida-se a norma constitucional em epígrafe de regra com eficácia limitada, haja vista a necessidade de edição de lei reguladora das exigências para deflagração dos efeitos ali previstos

A regulação da imunidade estabelecida pelo preceptivo constitucional em tela foi promovida pela Lei nº 8.212/91, que, por intermédio do seu art 55, estabeleceu o que segue:

"Art 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998) (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art 195 da Constituição (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)"

Todavia, como se depreende da leitura do *caput* do dispositivo transcrito, sua regulamentação alcançou exclusivamente os tributos especificados nos arts 22 e 23 do diploma

Processo nº 18471 002521/2002-91
Acórdão nº 3403-00.739

S3-C413
FI 4

legal, que são as contribuições previdenciárias em geral, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Destaco que a referência feita no art. 23 às contribuições sociais a cargo da empresa incidente sobre o faturamento não atinge a contribuição para o PIS/Pasep por expressa referência à legislação de regência, como se nota do texto extraído do sítio virtual www.planalto.gov.br⁹

"Art. 23 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas.

*I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;*⁹

(..)

⁹ Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal."

Portanto, o referido art. 55 da Lei nº 8.212/91 não cuida do PIS/Pasep, pouco importando se o contribuinte atende ou não aos requisitos lá estabelecidos.

Também não é caso de aplicação das disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, eis que atrelado ao art. 9º, por seu turno, conseqüente do art. 150, VI da CF/88, que cuida da incidência, melhor dizendo, imunidade de *impostos*, espécie tributária à qual não pertence o PIS/Pasep, de modo que não vejo como aplicar aquele preceito normativo por extensão e atribuir-lhe o *status* de norma regulamentadora do disposto no art. 195, § 7º da CF/88.

De outra banda, cuidando-se esta última de norma constitucional de eficácia limitada à expedição de lei, como já sustentado, a inexistência de lei específica impede a fruição da alegada imunidade, mercê que está da iniciativa do Congresso Nacional, não cabendo a este Colégio Administrativo, ao argumento de interpretar a legislação, suprir lacuna legal.

A incidência do PIS/Pasep na forma exigida no auto de infração foi estabelecida pela Lei nº 9.715/98, nestes termos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês,

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001 – MP 1.858-6/99, a partir de 28/09/1999)

⁹ Consulta realizada em 10/09/2010.

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)" (destaquei)

tratada pelo art 13 da Medida Provisória nº 1.858-6/99, hodiernamente MP 2.158-35/2001, veriz:

"Art 13 A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades

I - templos de qualquer culto,

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (destaquei)

DECLARATÓRIA

Fl. 202

Processo nº 18471 002521/2002-91
Acórdão nº 3403-00.739

S3-C413
Fl. 5

Assim, considerando o quadro legal vigente por ocasião da ocorrência dos fatos jurídicos ensejadores do lançamento, não havia legislação que regulasse a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88, em relação ao PIS/Pasep, tampouco norma que garantisse a isenção sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, aí incluídas as entidades beneficentes de assistência social, ainda que portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Registro, por oportuno, acaso este entendimento não seja compartilhado e acolhido pelo colegiado, que o recorrente teve a renovação do seu certificado assegurada apenas para o período 01/01/1995 a 31/12/1997 e 01/01/2001 a 31/12/2003, conforme certidão juntada à fl. 150, de modo a abarcar apenas parcela do período.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MI-DF
FI

Processo nº : 18471.002521/2002-91
Interessada : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Juntado aos autos o Acórdão nº 3403-00.739, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário

De ordem, encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turna Ordinária